AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3311 - PE (2023/0262919-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836D
AGRAVADO	:	NFE POWER DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GRANJA FERREIRA - PE015660
		ALEXANDRE JOSÉ GOIS LIMA DE VICTOR - PE016379
		RENATO ALBUQUERQUE DEÁK - PE000747B
		GERMANO BEZERRA ALVES - PE018063
		CAMILA FERNANDA FREITAS ACCIOLY - PE031590
AGRAVADO	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ENTRE CONCESSIONÁRIA (SOCIEDADE DE ECONONIMA MISTA) E FORNECEDORA (EMPRESA PRIVADA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE NATUREZA ECONÔMICA ENTRE AS PARTES. LESÃO GRAVE À ORDEM OU À ECONOMIA PÚLICAS NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretexto de prevenir lesão grave à ordem e à economia públicas, o Estado de Pernambuco ingressou com pedido de contracautela com vistas a suspender decisão de desembargador do Tribunal de Justiça local que revogou tutela de urgência deferida em primeiro grau para impedir que fosse suspensa a execução de contrato de compra e venda de gás natural celebrado entre Copergás e NFE Power Distribuidora de Gás Natural Ltda..

2. Nos termos da legislação em vigor, o fornecimento de gás canalizado não é serviço público para os efeitos legais: "A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei (transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural) correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público" (Lei n. 14.134/21, art. 1º, § 2º).

3. Em se tratando de decisão proferida em demanda na qual se discute a relação entre concessionária e fornecedora, cuja natureza é de Direito privado, regida pelas regras próprias e a autonomia das vontades, não há espaço para o manejo da contracautela por terceiro (o poder concedente) visto não envolver interesse público primário.

Documento eletrônico VDA39509381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 14/12/2023 13:58:45
Código de Controle do Documento: 4051cb23-bdd7-400d-bee5-d9530b80fb6f

4. Conquanto a discussão, rescisão, resolução ou inexecução do contrato firmado entre as partes possa trazer, indiretamente, reflexos negativos para o fornecimento de gás natural aos consumidores finais, daí não advém lesão grave à economia ou à ordem públicas, cabendo à concessionária adotar as medidas alternativas para garantir a continuidade do serviço público prestado.

5. Como não é não é recurso processual ordinário nem pode fazer as vezes de sucedâneo recursal, não cabe no âmbito do incidente de suspensão de liminar e sentença discutirem-se argumentos de mérito da demanda originária.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA39509381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 14/12/2023 13:58:45
Código de Controle do Documento: 4051cb23-bdd7-400d-bee5-d9530b80fb6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3311 - PE (2023/0262919-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836D
AGRAVADO	:	NFE POWER DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GRANJA FERREIRA - PE015660
		ALEXANDRE JOSÉ GOIS LIMA DE VICTOR - PE016379
		RENATO ALBUQUERQUE DEÁK - PE000747B
		GERMANO BEZERRA ALVES - PE018063
		CAMILA FERNANDA FREITAS ACCIOLY - PE031590
AGRAVADO	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ENTRE CONCESSIONÁRIA (SOCIEDADE DE ECONONIMA MISTA) E FORNECEDORA (EMPRESA PRIVADA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE NATUREZA ECONÔMICA ENTRE AS PARTES. LESÃO GRAVE À ORDEM OU À ECONOMIA PÚLICAS NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretexto de prevenir lesão grave à ordem e à economia públicas, o Estado de Pernambuco ingressou com pedido de contracautela com vistas a suspender decisão de desembargador do Tribunal de Justiça local que revogou tutela de urgência deferida em primeiro grau para impedir que fosse suspensa a execução de contrato de compra e venda de gás natural celebrado entre Copergás e NFE Power Distribuidora de Gás Natural Ltda..

2. Nos termos da legislação em vigor, o fornecimento de gás canalizado não é serviço público para os efeitos legais: "A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei (transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural) correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público" (Lei n. 14.134/21, art. 1º, § 2º).

3. Em se tratando de decisão proferida em demanda na qual se discute a relação

Documento eletrônico VDA39296811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:37:18
Código de Controle do Documento: cc2fd5ad-b27c-40b4-ac1f-db18c0b6a562

entre concessionária e fornecedora, cuja natureza é de Direito privado, regida pelas regras próprias e a autonomia das vontades, não há espaço para o manejo da contracautela por terceiro (o poder concedente) visto não envolver interesse público primário.

4. Conquanto a discussão, rescisão, resolução ou inexecução do contrato firmado entre as partes possa trazer, indiretamente, reflexos negativos para o fornecimento de gás natural aos consumidores finais, daí não advém lesão grave à economia ou à ordem públicas, cabendo à concessionária adotar as medidas alternativas para garantir a continuidade do serviço público prestado.

5. Como não é não é recurso processual ordinário nem pode fazer as vezes de sucedâneo recursal, não cabe no âmbito do incidente de suspensão de liminar e sentença discutirem-se argumentos de mérito da demanda originária.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno trazido pelo Estado de Pernambuco contra decisão que negou seu pedido de contracautela assim ementada:

> SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. FORNECIMENTO DE GÁS. LEI N. 14.134/21, ART. 1º, § 2º RELAÇÃO ENTRE FORNECEDORA PRIVADA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. DEFESA DE INTERESSES ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE DE FALTA OU ENCARECIMENTO DO GÁS FORNECIDO AOS CONSUMIDORES DE GARANHUNS E PETROLINA (PRINCIPALMENTE). GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Não conformado, insiste o estado-agravante na tese de que o fornecimento de gás é serviço público essencial e, por isso, "a interrupção em seu fornecimento causa grave lesão à ordem e à economia públicas, além da lesão à ordem jurídica no caso ora em apreço".

Nesse sentido, argumenta que "a questão ultrapassa o simples interesse econômico (ou a manutenção de preços), pois os prejuízos que a suspensão da execução do contrato de suprimento de gás [...] atinge toda a execução do serviço público de gás canalizado nos Municípios de Garanhuns e Petrolina, através do sistema de redes locais de distribuição [...] (*o contrato*) foi celebrado em 30/07/2020 [...] todo o planejamento, até 2025, estava sob o manto da segurança desse fornecimento".

Aponta que "a decisão que concedeu tutela antecipada recursal [...] tem como consequência a autorização para que, enquanto não houver decisão em sede de Arbitragem quanto à suposta ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a empresa NFE POWER suspenda a execução de contrato de suprimento de gás natural líquido (GNL) celebrado com a

Documento eletrônico VDA39296811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:37:18
Código de Controle do Documento: cc2fd5ad-b27c-40b4-ac1f-db18c0b6a562

COPERGÁS, concessionária do serviço público essencial de gás canalizado de titularidade do ESTADO DE PERNAMBUCO [...] não há prazo para o retorno do fornecimento, a depender de todo o trâmite processual nas instâncias ordinárias".

Defende, diante dessa situação, que "a suspensão de fornecimento autorizada pela decisão *a quo* desafia a regulamentação da concessão de serviço público, deixando em segundo plano principalmente a regularidade e a modicidade tarifária".

N'outro giro, argumenta que "está presente também a urgência na concessão da medida, considerando o claro perigo de dano para a continuidade, regularidade e atualidade do serviço público essencial de gás canalizado nos Municípios de Garanhuns e Petrolina, assim como para a modicidade tarifária para os usuários do serviço em todo o Estado de Pernambuco".

Outrossim, sustenta não ser necessário o exaurimento das vias recursais para ingressar com o pedido de suspensão, razão por que o incidente proposto não faria as vezes de recurso, como restou decidido.

Ao final, "REQUER o ESTADO DE PERNAMBUCO o provimento do presente Agravo Interno para que seja reformada a r. decisão agravada e seja deferido o Pedido de Suspensão interposto, nos termos requeridos, dês que presente a grave lesão à ordem e à economia públicas e à ordem jurídica".

Impugnação da parte interessada, NFE Power Distribuidora de Gás Natural Ltda., veio às fls. 2.177/2.196, defendendo o desprovimento do agravo, sob a alegação de que "uma coisa é a concessão de serviço público de gás canalizado atribuída pelo Estado, enquanto poder concedente, à Copergás, estatal criada para esse fim [...] Outra coisa, bem distinta, é o contrato privado celebrado entre a concessionária e um ente privado (no caso, a NFE), para o fim de transporte e fornecimento de gás para a concessionária, atividade que tem previsão na Lei 14.134/2021 e exclui de forma expressa a natureza de serviço público dessa contratação".

Argumenta, ainda, que "o dever de prestar o serviço público e de manter a sua continuidade é exclusivamente da estatal pernambucana Copergás, não podendo transferir esse dever a terceiros privados que com ela venha a contratar para fornecer gás [...] o fornecimento ajustado com NFE não ostenta o caráter de exclusividade, de modo que a Copergás não só poderia, como deveria, obter outras fontes de suprimento [...] não compete à NFE a realização do interesse público invocado pelo Estado".

Sustenta, outrossim, não haver grave lesão a interesse público primário, porquanto "cabe exclusivamente à Copergás a elaboração e a execução de um plano de contingência, de modo a ter à disposição outras fontes de fornecimento [...] não pode a Copergás transferir esse ônus que é exclusivamente seu, enquanto concessionária de serviço público, ao particular por ela contratada (no caso, a NFE) [...] não há exclusividade de fornecimento de gás por parte da NFE, podendo a Copergás se socorrer das mais diversas fontes disponíveis no mercado. A alegação de pretenso risco à economia pública é totalmente falaciosa, como demonstram os dados do Boletim Mensal de Gás Natural do MME".

No mais, traz argumentos relativos ao mérito da demanda, apontando que as partes estão sujeitas, por cláusula do contrato, ao juízo arbitral.

Documento eletrônico VDA39296811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:37:18
Código de Controle do Documento: cc2fd5ad-b27c-40b4-ac1f-db18c0b6a562

É o relatório.

VOTO

O exame das razões recursais não convence do desacerto da decisão agravada, que denegou o pedido de contracautela por não divisar a presença dos pressupostos legais com base na seguinte fundamentação:

> [...] é preciso anotar que a demanda originária não envolve interesses que configurem a prestação de serviço público, nem o contrato firmado entre as partes (compradora e fornecedora) reveste natureza pública. Conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei n. 14.134/21, o fornecimento e distribuição de gás canalizado não é prestação de serviço público ("A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público").
>
> Vale lembrar que citada lei (Lei n. 14.134/21) "institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural" (art. 1º, caput) e traz em seu art. 3º as seguintes definições:
>
> > Agente da indústria do gás natural: empresa ou consórcio de empresas que atuam em uma ou mais das atividades da indústria do gás natural
> >
> > Comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural
> >
> > Distribuição de gás canalizado: prestação dos serviços locais de gás canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal
> >
> > Distribuidora de gás canalizado: empresa que atua na atividade de distribuição de gás canalizado
> >
> > Gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais
> >
> > Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso
> >
> > Gás Natural Liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte
> >
> > Indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação,

Documento eletrônico VDA39296811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:37:18
Código de Controle do Documento: cc2fd5ad-b27c-40b4-ac1f-db18c0b6a562

> exportação, escoamento, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural

Portanto, a relação entre Copergás e NFE Power não traduz prestação de serviço público.

De outro lado, não se nega que a alegada quebra do contrato de fornecimento pode trazer reflexos na prestação do serviço estadual de gás canalizado, atividade conferida aos estados-membros pelo art. 25, § 2º, da Constituição Federal, afinal de contas a Copergás é a concessionária desse serviço, conforme apontado na peça inaugural.

Entretanto, o que se vislumbram são efeitos econômicos, resultantes da falta/quebra (alegada) contratual por uma das partes (a fornecedora). Para que pudesse ser reconhecida potencial lesão grave à economia pública do Estado de Pernambuco não bastam simples alegações relativas à necessidade de manter a modicidade das tarifas cobradas, afinal de contas essa aferição demanda comparativos com outros valores praticados no mercado.

Ao que se percebe de todo o processado, não se está a defender interesse público primário, mas, em verdade, interesses econômicos puros, estatais e/ou privados, resumidos na manutenção do preço de comercialização do gás, diretamente, nas cidades de Garanhuns e Petrolina e, indiretamente (segundo alega), em todo o estado.

Ocorre, todavia, que o extraordinário instituto da suspensão de liminar e sentença, como preambularmente nesta foi destacado, não se presta à defesa de meros interesses econômicos. Seus propósitos, mais nobres, voltam-se à proteção da economia como um todo, não de determinado e pontual setor do mercado ou localidade(s) específica(s).

Sob esse aspecto, portanto, não há espaço no ordenamento jurídico para acolhida da pretensão exposta na inicial deste incidente.

Igualmente, não se divisam maiores riscos à ordem pública à vista de possível falta de gás para a comunidade em geral e empresarial de Garanhuns e Petrolina.

No particular, é preciso considerar a existência de plano contingencial para suprir eventuais falhas, racionamentos ou mesmo ausência do produto. Se esse plano foi mal elaborado, não é capaz de atender a eventual demanda ou mesmo é inviável, os responsáveis pela sua elaboração deverão responder à sociedade como um todo pelos seus atos. A previsão e a existência desse plano são, justamente, para socorrer necessidades não esperadas e previstas, entre elas, possível quebra contratual ou não fornecimento do gás.

De mais a mais, verifica-se que a maior preocupação trazida pelo estado-requerente foi desmerecer as conclusões e os fundamentos apresentados pelo prolator da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal e suspendeu medida de natureza liminar obtida pela empresa Copergás em primeiro grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA39296811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:37:18
Código de Controle do Documento: cc2fd5ad-b27c-40b4-ac1f-db18c0b6a562

> Com efeito, se bem vistas as alegações iniciais, percebe-se haver inconformismo com o deferimento da tutela recursal, na medida em que traduzem argumentos destinados a atacar o que foi decidido, seja pela ausência dos pressupostos legais, seja pela ausência embasamento fático.
>
> Ou seja, tudo o que foi argumentado configura nítido desenho recursal, retratando insurgência contra os fundamentos (mérito) da decisão.
>
> Todavia, como visto, a contracautela não se presta a fazer as vezes de recurso processual ordinário, isto é, não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.
>
> [...]

Uma vez mais não se divisa espaço para acolhida da tese trazida estado-recorrente, segundo a qual a tutela antecipada deferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco resultaria em paralisação do serviço público, além de implicar aumento de preço do gás canalizado, afrontando, assim, os princípios da continuidade do serviço público e da modicidade das tarifas.

Ocorre que, diferentemente do entendimento defendido, o fornecimento de gás pela empresa contratada pela concessionária (Copergás) não é serviço público para os efeitos legais e, em não o sendo, falece base legal para assim enquadrá-los e aplicar os princípios invocados (continuidade, modicidade, entre outros).

Com efeito, tal como destacado pela decisão que indeferiu a contracautela, de acordo com a Lei n. 14.134/21, art. 1º, § 2º, "a exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei (transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural) correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público".

Ou seja, a relação entre concessionária (Copergás) e fornecedora (NFE Power, aqui interessada) é, exclusivamente, de direito privado e, por isso, regida pelas regras próprias, entre elas, sobretudo, o que restou ajustado nas cláusulas contratuais. Disso resulta que os debates decorrentes do cumprimento, execução ou inexecução do que foi acertado entre as partes deve ocorrer nas instâncias próprias, *in casu*, juízo arbitral e segundo o Direito que lhes é próprio.

Diante disso, não tem lugar, nem é apropriado, trazer para a hipótese em julgamento princípios e regramentos específicos do Direito Público, sobretudo em sede de pedido de suspensão de liminar e sentença, que não admite ingerência no mérito das discussões originárias.

Se a concessionária deixará de prestar o serviço que lhe foi concedido ou terá que aumentar seus preços por força de discussões e desentendimentos comerciais com sua fornecedora, não parece adequado imputar a ela, fornecedora, todas as consequências daí advindas. Também não soa apropriado e correto eximir a concessionária de toda e qualquer responsabilidade pelas suas escolhas.

Documento eletrônico VDA39296811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:37:18
Código de Controle do Documento: cc2fd5ad-b27c-40b4-ac1f-db18c0b6a562

Para os casos de falta, falha ou deficiência do fornecimento da matéria prima, gás natural, seja por que motivo for, inclusive, desavenças comerciais com a fornecedora contratada, existe o plano de contingência para ser executado imediatamente. Eventuais danos a terceiros ou prejuízos próprios, obviamente, deverão ser recompostos em ação própria, nas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, não parece correto, e efetivamente não o é, utilizar-se da contracautela, como pretende o estado-agravante, para, por vias transversas, forçar a continuidade da execução de um contrato firmado entre particulares. Cumpre ter em consideração que não há interesse público primário a ser resguardado na disputa entre Copergás e NFE Power, o que basta para afastar a possibilidade de cogitar da existência/risco de lesão a algum dos bens protegidos pela Lei n. 8.437/92, art. 4º.

Não custa repetir. Há duas relações distintas, uma, de Direito privado, relativa ao contrato que a Copergás firmou com a NFE Power para aquisição de gás natural liquefeito; outra, de Direito público, decorrente da concessão que lhe foi outorgada, entre a Copergás, o Estado de Pernambuco e os consumidores finais. Aqui se busca, por vias transversas, interferir na primeira, que não é, contudo, objeto de tutela do incidente de suspensão de liminar e sentença.

De fato, na hipótese vertente, a decisão provisória cujos efeitos se pretende suspender foi dirigida à relação concessionária/fornecedora. Nada disse a respeito da prestação do serviço público de gás. Se, indiretamente, trará reflexos ao consumidor final, deve-se ao fato de a concessionária (Copergás) ter optado por um único fornecedor no mercado e, provavelmente, por não ter preparado plano de contingenciamento eficaz.

Conquanto a relação entre contratante e fornecedora possa trazer consequências negativas à prestação do serviço público, não quer parecer apropriado imputar responsabilidade ao particular por algo que ele não assumiu, não executa e nem é remunerado.

Por outro lado, superada a presença de grave risco à ordem ou à economia públicas, afinal de contas a decisão, como visto, foi em uma relação de Direito privado, resta clara a pretensão de fazer com que o incidente de suspensão de liminar e sentença assuma as vezes de recurso processual ordinário. Consoante anotado na decisão recorrida, o exame dos argumentos apresentados na peça de ingresso revela nítidos contornos recursais, denotando o inconformismo com o entendimento manifestado pelo Relator do agravo de instrumento.

Cumpre nesse passo observar que, ao contrário do que sugerem as razões de recorrer, não se pretende exigir o esgotamento das vias recursais para admitir o cabimento da suspensão de liminar e sentença. Jamais se falou ou pensou algo da espécie ou mesmo insinuou alguma coisa parecida. O que se afirmou, e aqui se reafirma, é que não foi demonstrada a presença dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.437/92, art. 4º, para o deferimento da contracautela e que toda a argumentação apresentada se limitou a enfrentar os fundamentos da decisão que deferiu a tutela recursal antecipada. Em outras palavras, utilizaram-se argumentos de mérito, quando o incidente em foco não admite incursão nessa seara.

A propósito da impossibilidade de a SLS as vezes de sucedâneo recursal, vale trazer à colação os precedentes citados na decisão ora recorrida:

Documento eletrônico VDA39296811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:37:18
Código de Controle do Documento: cc2fd5ad-b27c-40b4-ac1f-db18c0b6a562

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, Rel. Min. Humberto Martins (Presidente), Corte Especial, DJe 12/8/2022)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha (Presidente), Corte Especial, DJe 2/9/2020)

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39296811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/11/2023 17:37:18
Código de Controle do Documento: cc2fd5ad-b27c-40b4-ac1f-db18c0b6a562

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.311 / PE

Número Registro: 2023/0262919-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019615020238174001 00113820520238179000 113820520238179000 19615020238174001

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836D
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	NFE POWER DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GRANJA FERREIRA - PE015660
		ALEXANDRE JOSÉ GOIS LIMA DE VICTOR - PE016379
		RENATO ALBUQUERQUE DEÁK - PE000747B
		GERMANO BEZERRA ALVES - PE018063
		CAMILA FERNANDA FREITAS ACCIOLY - PE031590
INTERES.	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836D
AGRAVADO	:	NFE POWER DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GRANJA FERREIRA - PE015660
		ALEXANDRE JOSÉ GOIS LIMA DE VICTOR - PE016379
		RENATO ALBUQUERQUE DEÁK - PE000747B
		GERMANO BEZERRA ALVES - PE018063
		CAMILA FERNANDA FREITAS ACCIOLY - PE031590

Documento eletrônico VDA39493002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2023 00:08:03
Código de Controle do Documento: e2858dfe-2516-4dc3-bcdc-eb9bd363b53a

AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39493002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2023 00:08:03
Código de Controle do Documento: e2858dfe-2516-4dc3-bcdc-eb9bd363b53a